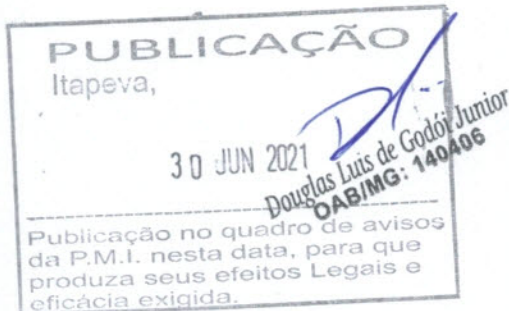


GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº. 1551 DE 30 DE JUNHO DE 2021



“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS relativos aos débitos fiscais com o Município de Itapeva/MG e concede remissão a dívidas de pequeno valor, e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Itapeva/MG, **DANIEL PEREIRA DO COUTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapeva/MG aprovou e ela sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Itapeva, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos e taxas municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Procuradoria Municipal, podendo delegar funções ao departamento responsável pelos lançamentos, cadastro, tributação e fiscalização da fazenda municipal, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de Julho de 2021, através de requerimento solicitando a adesão por parte dos contribuintes.

CABINETE DO PREFEITO

§ 2º O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data limite da opção para o pagamento à vista.

II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção para pagamento à vista.

III - as multas e juros de mora referentes aos débitos tributários já lançados em dívida ativa tributária seguirão a tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO DE MULTA	DESCONTO DE JUROS
De 01 à 03 parcelas	100%	100%
De 04 a 06 parcelas	70%	70%
De 07 a 12 parcelas	50%	50%
De 13 a 18 parcelas	20%	20%

IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

V - O valor das parcelas não poderá ser inferiores ao valor de 10 UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapeva.

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela divisão de lançamentos, cadastro, tributação e fiscalização.

Art. 6º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato da Procuradoria Municipal ou do responsável pela divisão de lançamentos, cadastro, tributação e fiscalização fazendária do município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Itapeva e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, de qualquer parcela da dívida, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após a data da adesão.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Com a exclusão, será precedido o envio da CDA do contribuinte à Procuradoria do Município, para as medidas legais quanto à cobrança da dívida.

Art. 8º - O contribuinte que se encontra com débito tributário inscrito em dívida ativa e executado judicialmente ou não, para aderir ao REFIS fica condicionado a renunciar expressamente qualquer medida processual ou administrativa, tais como embargos à execução, recursos processuais e administrativos ou impugnações quanto ao valor e procedência da dívida reconhecendo como líquida, certa e exigível.

Parágrafo único – O contribuinte arcará ainda com as custas processuais e honorários de sucumbência sobre o valor do tributo devidamente atualizado, sem prejuízo de quaisquer emolumentos que porventura vier a ser fixado pelo poder judiciário em detrimento do processo de execução. Deverá ainda arcar o contribuinte, com emolumentos cartorários em caso da dívida ter sido protestada.

Art. 9º - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no inciso III do artigo 3º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 10 - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a fazenda municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

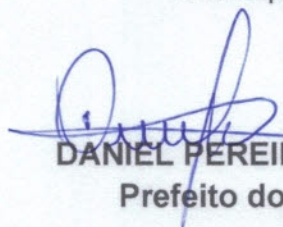
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder remissão total das dívidas cujo valor não exceda a R\$ 100,00 (cem reais), apurado na data de publicação desta lei.

Parágrafo único – A remissão prevista no artigo 11 tem como finalidade a exclusão das dívidas tributárias lançadas aos cadastros de dívida ativa, cujo pequeno valor inviabiliza a cobrança sem custos operacionais que excedam ao valor cobrado pela municipalidade.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Itapeva/MG, 30 de junho de 2021.



DANIEL PEREIRA DO COUTO
Prefeito do Município